

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 10 DE ABRIL DE 2026 – *“Concede Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica para o exercício de 2026.”*

1. Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer, realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal. A proposição visa conceder a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica para o exercício de 2026.

O projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa acompanhado da respectiva justificativa e dos estudos de impacto orçamentário-financeiro. Não há, no momento, pedido para tramitação em regime de urgência.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo efetivar a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, ativos e contratados, pertencentes aos quadros da Administração Direta e Autárquica, referente ao exercício de 2026.

3. Fundamentação:

A competência para legislar sobre a remuneração de seus servidores é matéria de predominante interesse local do Município, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa para tal proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo, requisito que foi devidamente observado no presente caso.

O direito à revisão geral anual é uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, conforme se extrai do art. 37, inciso X, da Constituição Federal

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que a revisão geral anual depende de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo, não podendo ser concedida por ato administrativo, como um decreto. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou

(...) 3. O art. 37, X, da Constituição Federal impõe que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos somente se dê por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, não havendo exceção para a revisão geral anual. 4. A revisão geral anual é direito assegurado aos servidores, mas deve observar o princípio da legalidade estrita, exigindo lei formal aprovada pelo Poder Legislativo.(...) (TJ-MG - Apelação Cível: 50015203820228130312, Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/10/2025, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2025)

Ademais, a proposição veio acompanhada da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona o aumento de despesa com pessoal à prévia dotação orçamentária. A análise detalhada desses documentos compete à Assessoria Contábil e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto atende aos requisitos formais e materiais para sua tramitação.

4. Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, por se tratar de Lei Complementar, deverá ocorrer em dois turnos.

5. Quórum:

Para a aprovação do Projeto de Lei Complementar, exige-se o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o que corresponde a 6 (seis) votos, conforme o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

6. Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Sugere-se o encaminhamento da proposição para análise e parecer das seguintes comissões permanentes:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

7. Do Mérito:

A análise de mérito do projeto, que envolve a conveniência e a oportunidade do índice de reajuste proposto, é de competência soberana dos nobres Vereadores em Plenário. Contudo, sob a ótica jurídica, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação e deliberação da matéria.

8. Conclusão:

Diante do exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, que *“Concede Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica para o exercício de 2026”*, podendo o mesmo prosseguir para as demais fases do processo legislativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Carmópolis de Minas, 15 de abril de 2026.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**